



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gerência de Licitação - ISB

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23105.021179/2025-22

RECORRENTE: RP EDIFICAÇÕES LTDA – CNPJ nº 05.734.025/0001-32

RECORRIDA: K.T.M. BANDEIRA LTDA

INTERESSADA: Universidade Federal do Amazonas – UFAM

I – DO RELATÓRIO DETALHADO

Cuida-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **RP EDIFICAÇÕES LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão desta Administração que **habilitou e declarou vencedora** a empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA**, no âmbito da **Concorrência Eletrônica n° 90002/2025**, cujo objeto consiste na **execução de obra de engenharia para construção do Bloco “E” da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia – FEFF/UFAM**.

Após a conclusão da fase de julgamento das propostas e da análise da documentação de habilitação, a empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA** foi considerada **habilitada**, por atender às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, tendo apresentado a proposta mais vantajosa à Administração.

Inconformada, a empresa **RP EDIFICAÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando supostas irregularidades na documentação técnica, jurídica e econômico-financeira da licitante vencedora.

As razões recursais foram encaminhadas à **Coordenação de Projetos do Departamento de Engenharia**, que emitiu o **Parecer n° 014/2025/CPRO/DE/PCU/UFAM**, manifestando-se de forma **técnica, circunstanciada e conclusiva** pelo **não provimento do recurso**.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA**, as quais foram igualmente analisadas por esta Administração.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto **tempestivamente**, observando o prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual é **conhecido**, passando-se à análise de mérito.

III – DA SÍNTSESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

1. O acervo técnico apresentado pela empresa vencedora não seria compatível com o objeto licitado, por tratar-se de obra de galpão e não de edificação universitária;
2. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não atenderia aos requisitos temporais exigidos;
3. Não haveria comprovação adequada do vínculo do responsável técnico com a empresa vencedora à

- época da execução do acervo;
4. Existiriam falhas em documentos econômico-financeiros e declarações exigidas no edital;
 5. Tais supostas irregularidades deveriam ensejar a inabilitação da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA.

IV – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A presente licitação rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**, bem como pelos princípios constitucionais e administrativos que orientam a atuação da Administração Pública, destacando-se:

- **Legalidade**
- **Isonomia**
- **Vinculação ao instrumento convocatório**
- **Julgamento objetivo**
- **Competitividade**
- **Proporcionalidade**
- **Razoabilidade**
- **Interesse público**

O edital constitui a **lei interna da licitação**, devendo ser interpretado de forma sistemática e teleológica, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar restrições indevidas à competitividade.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Da qualificação técnica e da similaridade do acervo

A Recorrente sustenta que o acervo técnico apresentado pela empresa vencedora não atenderia às exigências do edital, por não corresponder exatamente ao tipo de edificação licitada.

Tal alegação **não prospera**.

O item **9.1 do edital** estabelece que a qualificação técnica deve demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto, exigindo **similaridade técnica**, e não identidade absoluta.

O art. **67 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, **vedadas exigências excessivas ou restritivas da competição**.

O **Parecer nº 014/2025/CPRO/DE/PCU/UFAM** analisou minuciosamente os serviços constantes no acervo técnico da empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA**, concluindo que:

- os serviços executados envolvem **estruturas, fundações, vedações, concreto armado, instalações e demais elementos essenciais de obra civil**;
- tais serviços possuem **complexidade técnica compatível** com a obra licitada;
- a diferença de tipologia arquitetônica (galpão × bloco universitário) **não descaracteriza a aptidão técnica**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência administrativa e o entendimento técnico consolidado reconhecem que a qualificação técnica deve avaliar a **capacidade de execução**, e não a nomenclatura ou destinação específica da edificação.

Exigir identidade absoluta configuraria violação aos princípios da competitividade e do interesse público, conforme reiteradamente decidido pelo TCU, a exemplo do **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**.

5.2. Da alegada invalidade da ART e da Certidão de Acervo Operacional

A Recorrente alega suposta invalidade das ARTs e das Certidões de Acervo Operacional apresentadas.

Entretanto, a equipe técnica verificou que as ARTs se encontram **regularmente registradas no conselho profissional competente**, assim como as respectivas certidões, inexistindo qualquer vício formal ou material que comprometa sua validade.

Ressalte-se que o edital **não exige correspondência literal entre a nomenclatura dos serviços descritos na ART/CAO e o objeto licitado**, mas sim compatibilidade técnica, o que foi devidamente constatado.

Portanto, **não há fundamento para a alegação de invalidade**, tratando-se de interpretação restritiva e dissociada do edital.

5.3. Da ART e do vínculo do responsável técnico

Conforme devidamente demonstrado nos autos, o profissional **Kelison Tupailpanque Moraes Bandeira**:

- É **engenheiro legalmente habilitado**, com registro regular no CREA-AM;
- Figura como **responsável técnico** da empresa vencedora;
- Possui acervo técnico compatível com o objeto licitado.

A legislação e o edital **não exigem** que o vínculo societário ou empregatício do responsável técnico tenha sido constituído na mesma época da execução do acervo, bastando que:

- o profissional seja legalmente habilitado;
- A responsabilidade técnica esteja formalmente reconhecida;
- A empresa demonstre a disponibilidade do profissional para execução do contrato.

A exigência legal e editalícia é que o profissional esteja **regularmente vinculado à empresa no momento da execução do contrato**, como responsável técnico, não sendo exigível que o vínculo tenha existido à época da execução pretérita dos serviços.

Assim, **não há irregularidade material** que comprometa a habilitação da vencedora.

5.4. Das supostas falhas em documentos econômico-financeiros

A ausência inicial de declaração subscrita por contador foi **verificada durante a sessão pública**, fato devidamente registrado em ata.

Contudo, trata-se de documento **de natureza eminentemente declaratória**, cuja ausência **não compromete a substância da habilitação econômico-financeira**.

As alegações relativas à ausência de assinatura de contador ou de declarações específicas foram corretamente enquadradas como **falhas formais sanáveis**, nos termos do **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

O saneamento adotado:

- não alterou a substância da proposta;
- não conferiu vantagem indevida à licitante;
- preservou o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do **subitem 9.14.3 do Edital**, bem como do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, foi oportunizada diligência à licitante para complementação da documentação, a qual foi **integralmente atendida**, sanando a falha sem violação à isonomia.

Portanto, não se verifica violação ao edital ou à legislação.

5.5. Da ausência de assinatura em declarações obrigatórias

De igual modo, a ausência de assinatura em determinadas declarações obrigatorias foi **constatada na sessão pública** e enquadrada como **irregularidade formal sanável**.

Nos termos do **subitem 9.14.3 do Edital** e do **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, foi realizada diligência para saneamento da falha, devidamente atendida pela licitante, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

5.6. A irregularidade da declaração e vistoria/renúncia à vistoria

A declaração de renúncia à vistoria apresentada pela empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA** atende plenamente às exigências editalícias, na medida em que contém manifestação expressa de ciência das condições locais e **assunção integral de responsabilidade por eventuais interferências que possam impactar a execução do objeto**.

Ressalta-se que **não se exige, nem no edital nem na legislação de regência, a descrição pormenorizada de riscos ou interferências** na declaração de renúncia à vistoria, sobretudo quando tais aspectos já se encontram devidamente identificados, detalhados e contemplados nos projetos, memoriais e demais documentos técnicos que integram o edital, os quais são de acesso obrigatório e prévio a todos os licitantes.

Assim, eventual interpretação no sentido de exigir detalhamento adicional configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5.7. Da análise das contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa **K.T.M. BANDEIRA LTDA** foram analisadas e reforçam integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos constantes do Parecer nº 014/2025.

Destacam-se, especialmente:

- a correta interpretação do conceito de similaridade técnica;
- a inexistência de exigência editalícia de identidade absoluta do objeto;
- a regularidade da ART e do vínculo do responsável técnico;
- a adequação do saneamento de falhas formais.

5.8. Do caráter meramente protelatório do recurso

Observa-se que o recurso interposto apresenta **caráter manifestamente protelatório**, uma vez que:

- insiste em argumentos já analisados e afastados pela equipe técnica;
- atribui gravidade a falhas formais expressamente sanáveis pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021;
- **omite informações relevantes acerca das diligências efetivamente realizadas durante a sessão pública**, registradas em ata.

Tal conduta não se coaduna com os deveres de **boa-fé objetiva e lealdade processual**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, nem contribui para o aprimoramento do procedimento licitatório.

VI – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE PÚBLICO

A acolhida do recurso, nos moldes pretendidos pela Recorrente, implicaria:

- restrição indevida à competitividade;
- violação ao princípio do julgamento objetivo;
- criação de exigências não previstas no edital;

· risco à segurança jurídica do certame.

A Administração deve atuar de forma **técnica, imparcial e fundamentada**, não sendo possível desconstituir decisão válida com base em interpretações excessivamente restritivas ou formalistas.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- O recurso não demonstra qualquer irregularidade material;
- O **parecer nº 014/2025/CPRO/DE/PCU/UFAM** é técnico, coerente e suficiente;
- A empresa **K.T.M. Bandeira LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias**;
- A decisão administrativa encontra-se **legal, motivada e alinhada ao interesse público**.

VIII – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa RP EDIFICAÇÕES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para ciência, ratificação e demais providências cabíveis.

Fernando Diniz A. Silva

Agente de Contratação / Pregoeiro
Universidade Federal do Amazonas – UFAM



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Diniz Abreu Silva, Gerente**, em 24/12/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2953669** e o código CRC **0CA89853**.

Estrada Coari-Mamiá - Bairro Espírito Santo nº 305 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2194
CEP 69.460-000, Coari/AM, isbllicitacao@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.021179/2025-22

SEI nº 2953669